



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 348/2020

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

À

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Mina do Germano

Rodovia MG 129, Km 117.5

Belo Rodrigues

CEP: 35.420-000 – MARIANA/MG.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Infração nº 204594/2020 e cópia do Auto de Fiscalização nº 38963/2015, lavrado por ocasião de fiscalização realizada após o rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão, na Mina do Germano localizada no município de Mariana/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1o andar, Rodovia Papa João Paulo II, no 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Edilson José Maia Coelho

Gestor Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Servidor(a) Público(a)**, em 14/08/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 17/08/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18257940** e o código CRC **AE229956**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003673/2020-40

SEI nº 18257940

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38963

120/15 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: Dia: Mês: Ano:

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Barragem de Contenção de Resíduos 02. Código: A-05-03-7 03. Classe: 03 04. Porte: G
 05. Processo nº: 00015/1984/0951/2013 06. Órgão: Supram-CM 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Samario Mineração S.A. 09. [] CPF 10. CNPJ: 16.628.281/0003-23
 11. RG. 12. CNH-UF. 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF. 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Mina do Germano - Rodovia H6 129 20. Nº. / KM 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Mariana 22. Município: Mariana 24. UF: 219
 25. CEP: 3154210-01010 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 315151951010 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP 07. Fone
 08. Referência do local
 Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau 43º Minuto 28' Segundo 03" Longitude Grau 20º Minuto 12' Segundo 29"
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

Nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, às 21h45min, os Técnicos do Núcleo Emergência Ambiental (NEA) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, compareceram à Mina do Germano localizada à Rodovia MG 129 Km 117,5, em Mariana / MG, coordenadas 20°11'58"S e 43°29'23,5"O, onde no mesmo dia aproximadamente 15h30min ocorreu acidente com rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos do Santarém que também veio a romper tendo também seu conteúdo extravasado.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes.

Presentes no local, no momento da fiscalização, o Sr. Euzimar Augusto da Rocha Rosado, coordenador de Meio Ambiente e o Sr. Wanderson da Silva da equipe Geotécnica da empresa SAMARCO Mineração.

O Sr. Euzimar Rosado relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson da Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m3.

Foi solicitado a descrição das medidas que estavam sendo realizadas para monitoramento do local incluindo as outras barragens do complexo em especial a barragem Germano de maior volume. O Sr. Wanderson Silva relatou que estava sendo realizado acompanhamento do sistema de drenagem, tendo especial atenção e vistoria 24 horas dos diques de separação das selas para a barragem Germano com identificação de erosão de face da sela tulipa, tendo fator de segurança FS = 1,3. Foi informado também a identificação de trinca nesta sela. Ele acrescentou que o monitoramento que estava sendo realizado à noite previa comunicação por rádio com um funcionário da própria empresa na comunidade Bento Rodrigues, localizada a jusante das barragens do complexo SAMARCO.

Na oportunidade da fiscalização de 05/11/2015, foi solicitada a apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem Ano Base 2014 e 2015 conforme dispõe a Deliberação Normativa do COPAM.

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobre as estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de Bento R imediatamente a jusante do empreendimento.

aprox 11h30
(11/06/15)

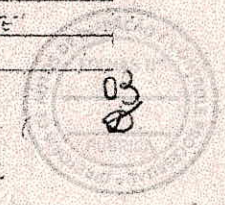
9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Milton Clavo de Santana	MASP	7108871-3	Assinatura	<i>Milton</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome legível)	Edilean José Maria Coelho	MASP	3364479-4	Assinatura	<i>Edilean</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome legível)	Mauro Manoel de Souza	MASP	4178-141-6	Assinatura	<i>Mauro</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Assinatura

[Handwritten signature]



Neste dia foi solicitado à empresa Samarco Mineração a entrega imediata da seguinte documentação: o projeto de alteamento da barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação e carta de risco da estrutura; plano de ação emergencial (PAE); e análise Dan Break.

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerário de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção das medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos. A empresa Samarco Mineração poderá apresentar defesa à SEMAD, dirigida ao NUDEC CM, localizado no 1º andar do Prédio Minas da Cidade Administrativa Tancredo Neves, no prazo de até 10 dias.

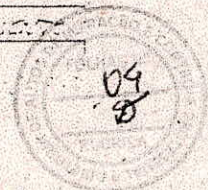


8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Luiz Carlos de Paula Franco	110 8871-3	<i>[Signature]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Edilson José Maia Coelho	1.364.479-4	<i>[Signature]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Adenir Marcelo de Souza	1.178.191-6	<i>[Signature]</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Assinatura *[Signature]*





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 204594 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº: 011358 / 2016

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 38.963 de 06/11/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte / MG

Dia: 11 / agosto / 2020 Hora: 09:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Samarco Mineração S.A.

Data Nascimento: - Nome da Mãe: -

CPF: CNPJ: 16.628.281/0003-23 Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 129

Nº. / km: Km 117,5

Complemento: 9

Bairro/Logradouro: Bento Rodrigues

Município: Mariana

CEP: 35420-000

Cx Postal: -

Fone: (31) 3559-5000

E-mail: -



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: -

CPF: CNPJ: -

Vínculo com o AI Nº: -

Nome do 2º envolvido: -

CPF: CNPJ: -

Vínculo com o AI Nº: -

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais as autoridades competentes.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 20 Min 11 Seg 58,0

Longitude:

Grau 43 Min 29 Seg 23,5

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

124

-

-

44844/80

772/80

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	1	68	II	(a)	30%
-	-	-	-	-	2	68	II	(2)	30%

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>1. Gravíssima</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>75.128,42</u>		<u>120.205,42</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -

Valor total das multas: R\$ 120.205,42 (cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

A multa considera que o acidente com rompimento da barragem de Rejeito do Fundão em Mariana/MG ocorrido em 05/11/2015 às 15h 30 min e somente comunicado às 17h 23 min conforme cad. 124 DE 44844/80. Agravantes consideram situações tipificadas no acidente segundo o artigo 68 do DE 44844/80.

13. Depositário

Nome Completo: - CPF: - CNPJ: - RG: -

Endereço: Rua, Avenida, etc. -

Nº / km: -

Bairro / Logradouro: -

Município: -

UF: -

CEP: -

Fone: -

Assinatura: -

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Cidade Administrativa Presidente Tancreto Neves

Ed. Minas - 3º andar, Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143 - B. Serra Verde BH/MG 31.630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

Edilson José Maria Coelho

1.364.479-11

Edilson José Maria Coelho

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

ANÁLISE Nº 92/2022

PROCESSO Nº: 708009/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 204594/2020

INTERESSADO: Samarco Mineração S/A



I - RELATÓRIO

1. A empresa foi autuada pela prática da infração do artigo 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Cite-se:
Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
[...]
ANEXO I
(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	124
Especificação da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples

2. Aplicou-se multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento) em razão da aplicação das agravantes previstas no artigo 68, II, alínea *a* e *i*, do Decreto nº 44.844, de 2008.
3. Houve apresentação de defesa tempestiva, em que a autuada alegou, em síntese, (a) inconstitucionalidade da taxa de expediente, (b) ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, (c) a inexistência do ato infracional indicado e (d) incidência de atenuantes.
4. Passa-se à análise dos argumentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.
6. No que concerne à alegada inconstitucionalidade da taxa expediente, ressalta-se que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, qual seja, judicial. Inexiste, também, respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela autuada, pois houve a análise da defesa apresentada.
- No tocante a nulidade do auto de infração, a autuada não demonstrou que o ato afrontou a lei. O auto de infração em referência contém todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, como previsto em lei, possibilitando-a exercer o direito do contraditório. Nos termos do art.30 c/c art.31, todos do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

[...]

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

8. Assim, o auto de infração é claro e coerente, expressando as razões que ensejaram a infração ambiental com a aplicação de agravantes determinadas no artigo 68, incisos II, alínea *a* e *i*, todos do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008:

6. Descrição da Infração <i>Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais as autoridades competentes.</i>																			
7. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau 20 Min 11 Seg 58,0		Longitude: Grau 43 Min 29 Seg 23,5											
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)											
8. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
		83	I	124	-	-	44844/08	7-72/80	-	-	-	-							
9. Atenuantes						Agravantes													
N°		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Redução		N°		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Aumento	
-		-		-		-		-		1		68		II		(a)		30%.	
-		-		-		-		-		2		68		II		(2)		30%.	
10. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Porte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
1. Gravissíma		6		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				75.128,42		45.077,05		120.205,47							
ERP:		-		Kg despeçado:				Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ -									
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																			
Valor total das multas: <i>R\$ 120.205,47 cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos</i>																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$																			
12. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
<i>A multa considera que o acidente com rompimento do barragem de rejeito do Fundão em Mariana/6 ocorrido em 05/11/2015 às 15h 30 min e somente comunicado às 17h 23 min conforme cad. 124 DE 44844/08. Agravantes consideram situação tipificada no acidente referido conforme artigo 68 do DE 44844/08.</i>																			

9. Portanto, o auto de infração foi lavrado conforme os ditames do art.31, do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008, uma vez que ao Administrador Público está atrelado à lei para poder atuar. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discursar sobre a vinculação do Administrador Público a lei, ensina que:

A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nestes lanços diz-se que há vinculação e, de conseqüente, que o ato a ser expedido é vinculado. [1]

10. E continua:

o Princípio da Legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes (...) pode ser a de (...) cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo (...) [2]..

11. Também é improcedente a alegação de inexistência do ato infracional indicado no auto de infração e de incidência de atenuantes.

12. Da leitura do item 39 da defesa ora apresentada, o próprio autuado confessa que cometeu a infração tipificada do artigo 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844, de 2008, a saber:

39. Ora, como descrito no Auto de Fiscalização vinculado, e até mesmo descrito no próprio Auto de Infração no campo doze, houve, de fato, a comunicação realizada pela empresa às autoridades públicas ambientais às 17h23min do dia 05.11.2015.

13. No mais, o ato infracional indicado no auto de infração está previsto em lei. O Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, dispõdo que o exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização e aplicação das penalidades.

14. A aplicação das agravantes também foi prevista no item 9 auto de infração. A justificativa para sua aplicação encontra-se nos arts.68, inciso II, alínea a e i, todos do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

[...]

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

[...]

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

15. Alega a atuada que deveriam ser aplicadas ao caso em tela as atenuantes do art. 68, inc. I, alínea "a", "e" e "j", todos do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

16. Razão não lhe assiste. Não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes por ela pretendida.

17. A uma, foi lavrado o Auto de Infração n.º 204594/2020 à medida que a atuada se quedou inerte diante de sua obrigação e responsabilidade de comunicar imediatamente à ocorrência do sinistro, o que afasta qualquer "efetividade das medidas adotadas pelo infrator", assim como a "colaboração do infrator com os órgãos ambientais".

18. A duas, o certificado de registro de sistema de gestão ambiental apresentado em fls.55 (fls.70 no SEI nº46572669) encontra-se vencido, afastando também a atenuante da alínea j, do inc.I, do art.68 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008.

19. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração n.º 204594/2020 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas à Samarco Mineração S/A.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 204594/2020, qual seja, art. 83, anexo I, código 124 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008 combinada com a aplicação das agravantes previstas no art. 68, II, alínea a e "j" do mesmo Decreto, totalizando o valor de R\$120.250,47 (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

21. À consideração superior.

22. Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

Érica Monteiro Barbosa
Analista Ambiental
MASP 1.169.126-8



[1] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, p.114.

[2] Idem, p.101.



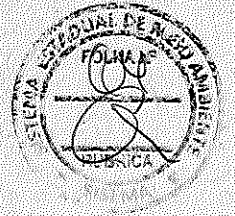
Documento assinado eletronicamente por **Érica Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2022, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47099424** e o código CRC **F121F9D5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

PROCESSO Nº: 708009/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 204594/2020

INTERESSADO: Samarco Mineração S/A

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 204594/2020, qual seja, art. 83, anexo I, código 124 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008 combinada com a aplicação das agravantes previstas no art. 68, inc. II, alínea *a* e *i* do mesmo Decreto, totalizando o valor de R\$120.250,47 (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

Notifique-se a autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

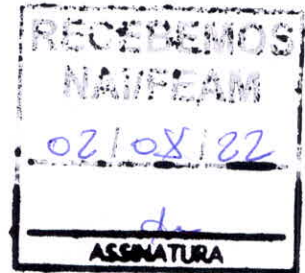
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



**CESCON
BARRIEU**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – SEMAD**

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM**



Assunto: Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 204.594/2020.

1500.01.0144339/2022-59

SEMAD/SUPRAM

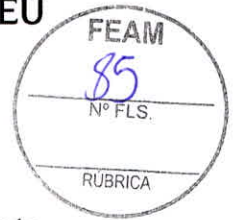


SAMARCO MINERAÇÃO S.A., em recuperação judicial, (“SAMARCO” ou “Empresa”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 16.628.281/0003-23, com sede na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares – Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-918 e unidade na Rodovia MG-129, Km 117,5, s/n - Caixa Postal 22 – Mariana/MG - CEP 35420-000, vem, respeitosamente, por seus procuradores já habilitados nos autos do presente feito, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980 e do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que manteve as penalidades do Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. O Auto de Infração nº 204.594/2020 foi lavrado em 11.08.2020, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, sob responsabilidade da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), em substituição ao AI nº 011158/2016.
2. Indexada ao Auto de Fiscalização nº 38963/2015, a autuação atribuiu à SAMARCO a conduta infracional de **“Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades competentes”**, embasando a autuação no artigo 83, anexo I, código de infração 124, do Decreto 44.844/08, com as agravantes do art. 68, II, “a” (30%) e “i” (30%), tendo indicado a penalidade de multa no valor base de R\$ 75.128,12 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com acréscimo de R\$ 45.077,05 (quarenta e cinco mil e setenta e sete reais e cinco centavos), em razão de supostas agravantes, totalizando o montante de R\$120.205,42 (cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos)
3. Ainda, no campo destinado às observações, consta que: *“A multa considera que o acidente com rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana/MG ocorrido em 05/11/2015 às 15h30min e somente comunicado às 17h23min, conforme cód. 124 DE 44.844/08. Agravantes consideram situações tipificadas no acidente referido conforme artigo 68 do DE 44844/08.”*
4. Inconformada com a autuação e a penalidade indicada, a SAMARCO ofereceu tempestivamente defesa administrativa em 07.10.2020. Nada obstante, em 25.05.2022, o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, decidiu pela manutenção do Auto de Infração em referência e, conseqüentemente, de suas sanções.
5. Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, não devem prosperar os argumentos postos na Análise nº 92/2022 para sugerir o não acolhimento da defesa.
6. Ao contrário, deverá ser dado provimento total a este recurso para anular o auto de infração lavrado em desfavor da SAMARCO.





II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II. I. Tempestividade

7. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 estabelecia que *“da decisão a que se refere o art. 41 cabe recuso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42 (...)”*.

8. No mesmo sentido, o art. 66, *caput*, do Decreto 47.383/2018 determina que *“o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução”*. Da mesma forma, a Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

9. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 *“os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”*, sendo que *“os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo”* e que *“considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição”* (vide artigo 59, *caput* e §§ 1º e 3º).

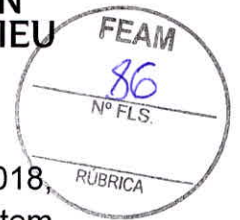
10. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício nº 412/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, no dia 30.06.2022 (doc. 1), de modo que o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo se encerra em 01.08.2022 (segunda-feira).

11. Desse modo, tem-se por tempestiva a presente manifestação, a qual deve ser conhecida com fulcro no *caput* do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 e do *caput* do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

II. II. Unidade de realização do protocolo

12. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão.

13. Nada obstante, no caso concreto, o protocolo do presente Recurso Administrativo foi realizado diretamente na Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, unidade expressamente indicada no Ofício nº 412/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA para direcionamento da impugnação, sem prejuízo quanto a avaliação a ser feita pela autoridade que proferiu a decisão ora combatida, nos termos da legislação estadual.



II. III. Recolhimento da Taxa de Expediente

14. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc. 2) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

15. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia, conforme art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal.

16. Tais argumentos foram levantados em sede de defesa administrativa, uma vez que sua apresentação precedeu o recolhimento da taxa de expediente respectiva. Não obstante, o pedido de restituição do referido tributo foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o argumento de que *“no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não é cabível a contestação da legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito somente na via própria para tanto, qual seja, judicial”*.

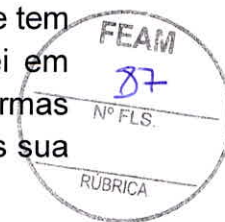
17. Deve-se atentar, no entanto, que vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto, desrespeita a Súmula Vinculante nº 21 do STF, que determina inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

18. Ou seja, já se há o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do dispositivo normativo que a autoridade ambiental pretende aplicar. Isso porque o art. 103-A da CRFB/88 dispõe que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, cabendo contra o ato administrativo que a contrariar Reclamação para reconhecimento de sua nulidade.

19. Nos termos da Min. Carmen Lúcia, *“a súmula não terá apenas “força de lei”, mas “força de norma constitucional” somente modificável pelo Poder*

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

*Legislativo por emenda constitucional*¹. Nesse sentido, a súmula vinculante tem a mesma natureza obrigatória, genérica e abstrata que caracteriza a lei em sentido material, devendo prevalecer em caso de conflito com outras normas infraconstitucionais que a contrariem especialmente aquelas editadas após sua publicação, como é o caso.



20. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.

21. Desta forma, diante do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente Recurso, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento pelos fundamentos a seguir expostos.

III. **DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A SUA VALIDADE – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: AS RECORRENTES ANULAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA**

22. Em sede de defesa se apontou, preliminarmente, que o procedimento administrativo concernente à anulação do Auto de Infração nº 204.594/2020, e sua substituição em relação ao Auto de Infração nº 11.158/2016 e, anteriormente, ao Auto de Infração nº 6.847/2016, foi feito com vícios, conforme abaixo explicitado.

23. Inicialmente, foi lavrado o AI 6847/2016 sob o AF 68517/2015, com a descrição da infração *“Deixar de comunicar acidentes com danos ambientais às autoridades. Reincidência genérica pelo AI 167286/2013 (art. 66, IV, Dec. 44.844/08).”*

24. O embasamento legal foi o Art. 83, anexo I, Código 124 do Decreto 44.844/2008 e multa simples no valor de R\$ 1.661.461,20 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

25. No campo de observação foi descrito que *“o acidente ocorreu às 15h30 e somente foi comunicado às 17h23”*. 

¹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997, p. 56.

26. Anulado, por motivo de *“constatação de vício insanável, referente à indicação de Auto de Fiscalização diverso daquele em que se constatou a conduta infracional praticada pela Autuada”*, qual seja, o AF nº 38963/2015, foi lavrado novo Auto de Infração, o qual recebeu o número 11158/2016.

27. Novamente se manteve a descrição da infração, o embasamento legal, com imposição de multa e outros campos, incluindo-se apenas *“Conforme AF 38963 de 06/11/2015”*.

28. Essa segunda autuação também foi anulada, por confesso equívoco da Administração Pública referente a novas irregularidades quando de sua lavratura, sendo lavrado, portanto, o presente AI 204594/2020, em substituição ao 11158/2016, com a mesma descrição da infração e embasamento legal.

29. No campo de observação foi descrito: *“A multa considera que o acidente com rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana/MG ocorrido em 05/11/2015 às 15h30min e somente comunicado às 17h23min conforme cód. 124 DE 44.844/08. Agravantes consideram situações tipificadas no acidente referido conforme artigo 68 do DE 44844/08.”*

30. Dessa forma, foram incluídas sem justificativa expressa circunstâncias agravantes que inexistiam nos outros dois autos de infração e que aumentaram o valor da multa em 60%.

31. Não restou clara a motivação para a imposição de duas agravantes ao valor da multa na medida em que não encontram justificativas no Auto de Fiscalização e sequer foram mencionadas nos dois autos de infração anteriores.

32. Assim, passa a se questionar a respeito da legalidade dessa penalidade.

33. É incontestável o direito fundamental a uma acusação justa, o que implica dizer, aplicando-se ao caso concreto, que um auto de infração precisa estar, quanto à narração dos fatos, coerente quanto à sua conclusão e fundamentos.

34. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, *“questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa.”*²

² Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 499.



35. Nesse sentido, tem-se que a autuação deve ser clara e coerente para que o autuado possa se defender dos fatos a ele imputados para a proteção do contraditório e da ampla defesa.

36. Amplia-se, ainda, a discussão sobre a aplicação do auto de infração e sua legalidade, diante dos vícios de motivação e omissões da decisão.

37. Portanto, requer-se, preliminarmente, que o Auto de Infração nº 204594/2020 seja declarado nulo, assim como os anteriores, por equívoco expresso da Administração Pública em lavrá-lo, substituí-lo e aplicá-lo, pela (i) inclusão injustificada de agravantes ao tipo infracional, sem respaldo fático indicado em outros documentos e, correspondente, ilegalidade; e (ii) pela obscuridade na substituição dos outros dois autos infracionais.

38. Por sua vez, a Análise nº 92/2022, diante de todo o arcabouço argumentativo apresentado e referenciado acima, apenas indicou que *“no tocante a nulidade do auto de infração a autuada não demonstrou que o ato afrontou a lei. O auto de infração em referência contém todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, como previsto em lei, possibilitando-a exercer o direito do contraditório”*.

39. Nesse sentido, o parecer do órgão ambiental apontou apenas o suposto preenchimento pelo auto de infração ora impugnado dos requisitos presentes nos artigos 30 e 31 do Decreto Estadual de nº 44.844/08, mas sem adentrar, de fato, na avaliação quanto às ilegalidades apontadas em sede de defesa.

40. Nesse cenário, deve-se pontuar que, além da obscuridade nas substituições sucessivas dos autos de infração, conforme anteriormente exposto, o ato administrativo ora impugnado de igual forma padece de vício de motivação, por se embasar em parecer que procede com a análise genérica da impugnação administrativa apresentada, fazendo-se apenas e tão somente uma espécie de defesa quanto à legalidade do próprio auto de infração, demonstrando a inegável parcialidade da análise.

41. Aliás, quanto à preliminar levantada, pode-se afirmar categoricamente que nenhuma apreciação foi feita em análise da impugnação apresentada.

42. Embora os atos administrativos sejam dotados de presunção de legitimidade e veracidade, a Administração Pública não está isenta de analisar fundamentadamente os argumentos dispostos em sede defensiva. De fato, Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que tal atributo do ato administrativo é relativo:

“Presunção de legitimidade — é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.

Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Com efeito — bem o disse Ney José de Freitas, em oportuna monografia —, ‘a impugnação pulveriza e elimina a presunção de validade, e daí em diante a questão será resolvida no sítio da teoria geral da prova’.³

43. De fato, a mera indicação do instrumento normativo supostamente transgredido e a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão não é suficiente para manter as penalidades cominadas diante da impugnação do administrado.

44. Tudo isso, considerando ainda que a motivação do ato administrativo, que encontra guarida genérica no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, é ainda mais indispensável no presente caso, uma vez que este afeta direitos e interesses individuais, que exige, assim, maior preocupação com o contraditório.

45. Portanto, a decisão não deve ser mantida, por ofender o pressuposto da motivação e os princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares da atuação estatal, especialmente, no exercício de seu Poder de Polícia e competência fiscalizatória.

IV. EFEITOS DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E VEDAÇÃO À CONDUTA CONTRADITÓRIA

46. Como mencionado acima, a primeira autuação em face da Recorrente foi substituída pela lavratura do Auto de Infração nº 11158/2016, que, por sua vez, também foi anulado, sendo lavrado, finalmente, o presente AI 204594/2020, com a mesma descrição da infração e embasamento legal.

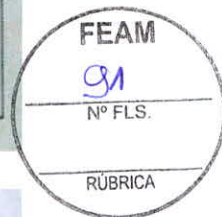
47. No parecer que decidiu pela anulação do AI 11158/2016, há a motivação na temporalidade, já que foi “emitido em 15.03.2016, anteriormente à própria decisão que determinou a anulação do AI 6847/2016”, conforme excertos abaixo:

Registra que “o Auto de Infração nº 011158/2016, (...), foi emitido em 15.03.2016, anteriormente, pois, à própria decisão que teria motivado a sua emissão, isto é, treze dias antes da decisão que determinou a anulação do Auto de Infração nº 6847/2016 e sua substituição por outro vinculado ao Auto de Fiscalização nº 38963/2016, datada de 28.03.2016.” (Original sublinhado), e defende que “não se pode admitir um procedimento em

)

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 427

Assim, conforme verificado, a realização de ato administrativo, *in casu*, a lavratura do Auto de Infração ora combatido, em data anterior à data do *decisum* que determinou sua realização, importa em infringência ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo.



In casu, o Auto de Infração ora combatido foi lavrado em 15 de março de 2016, em substituição ao Auto de Infração n. 6847/2016, cuja decisão de nulidade e determinação de lavratura de outro Auto de Infração foi proferida pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada em 28 de março de 2016, ou seja, o instrumento punitivo ora combatido foi lavrado anteriormente à própria decisão que teria motivado a sua emissão.

48. Ocorre que, além do vício formal, o argumento utilizado na decisão para acolhimento parcial da defesa é a “*atipicidade da conduta praticada pelo atuado*”.

Anulação:

Opinamos por acolher parcialmente os argumentos apresentados pelo Atuado em sua defesa, para anular o presente Auto de Infração, tendo em vista a atipicidade da conduta praticada pelo atuado, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer.

49. Adiante, quando da discussão de mérito, será vista a razão pela qual se indica a atipicidade da conduta praticada, ou a identificação de que a conduta realizada não merece qualquer repreensão. Contudo, para a conclusão deste capítulo, deve-se fazer necessariamente a apreciação do conceito de coisa julgada administrativa, do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

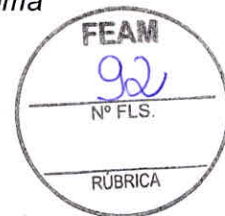
50. A boa-fé objetiva é um *standard* direcionador de condutas, isto é, um modelo de comportamento a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos. Assegurar expectativas e direcionar condutas, disse Niklas Luhmann, são suas funções primárias⁴. Assim, a boa-fé diz respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento entre as partes.

51. A doutrina de Almiro do Couto e Silva destaca que a influência do instituto perpassa o direito privado e estende-se também ao direito público, podendo ser percebida muito marcadamente na celebração de termos de compromisso e na responsabilidade pós-negocial do Estado, ligando-se intimamente ao princípio da segurança jurídica:

(...) A mesma concepção de que, nas relações jurídicas, as partes nelas envolvidas devem proceder corretamente, com lealdade e lisura, em conformidade com o que se comprometeram e com a palavra empenhada que, em última análise, dá conteúdo ao

⁴ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UnB, 1980.

*princípio da segurança jurídica, pelo qual, nos vínculos entre o Estado e os indivíduos, se assegura uma certa previsibilidade da ação estatal, do mesmo modo que se garante o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a assegurar uma certa coerência na conduta do Estado*⁵.



52. Nesse sentido, Canotilho ensina que:

*Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.*⁶

53. Conforme se extrai da citação, a segurança jurídica está diretamente relacionada à segurança de orientação, enquanto a proteção da confiança à previsibilidade dos efeitos jurídicos.

54. Em julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar adotou como fundamento de decidir o seguinte enxerto:

*“Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”.*⁷

⁵ DO COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, jul. /set. 2004, p. 271-315.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

⁷ STJ – REsp nº 141.879/SP, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 17.03.1998, DJ 22.06.1998.

55. Essa perspectiva é bem apresentada por Paulo Modesto⁸, que suscita o dever do “sujeito titular de direitos ou prerrogativas públicas de respeitar a aparência criada por sua própria conduta anterior nas relações jurídicas subsequentes, ressaltando a confiança gerada em terceiros, regra fundamental para a estabilidade e segurança no tráfico jurídico”.

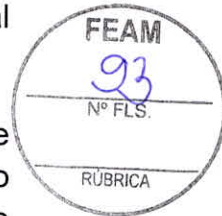
56. O administrado, por conseguinte, não pode ser punido caso o agente administrativo venha a “emitir novo ato em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação sem apresentar justificção razoável”.

57. Nesse sentido, a superveniência de lavratura de autuação baseada no mesmo enquadramento fático e legal anos após o **reconhecimento expresso pela Administração Pública da atipicidade da conduta** do Recorrente desrespeita o princípio de proibição do comportamento contraditório, inadmissível dentro de um Estado Democrático de Direito, conforme reiterado pelo eg. TJMG:

*“O exercício da autotutela não se afigura pleno e esbarra nos limites que lhe são impostos pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, bem como pela regra da **vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium)**. Normas essas que militam em favor do administrado e cuja finalidade consiste **em evitar que a confiança legítima depositada em razão de determinado comportamento adotado pela Administração seja lesada pela abrupta alteração**, de modo a frustrar a legítima confiança despertada naquele”.*⁹ (Grifo nosso).

58. No caso em tela, especialmente por se tratar de decisão apresentada em processo administrativo, deve-se ter em mente o conceito de coisa julgada administrativa, desenvolvido pela doutrina justamente a partir do princípio da proteção da confiança e denominado como decisão final proferida pela administração pública em processo administrativo sob o crivo do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

59. Afinal, seria incompatível com tal princípio o indivíduo participar de relação processual perante a administração, apresentar suas razões, participar de instrução probatória, acompanhar a tramitação, despender recursos para tanto, para, ao final, a decisão de mérito que lhe for favorável não estar protegida por qualquer grau de estabilidade. Ao contrário, como propõe Ego Bockmann



⁸ MODESTO, Paulo. Controle jurídico do comportamento ético da Administração Pública no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 209, jul.-set. 1997, p. 76-78.

⁹ TJMG - Mandado de Seg. Coletivo 1.0000.16.090164-1/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/0017, publicação da súmula em 05/09/2017.

Moreira¹⁰, o poder-dever de autotutela e a discricionariedade administrativa são gradativamente limitadas com o avançar do procedimento e consideravelmente reduzidas após a expedição de ato decisório ampliativo da esfera jurídica do administrado:



A decisão final é um constructo progressivamente edificado pelas partes, que aumenta o grau de vinculação da autoridade e reduz a amplitude de seu poder-dever de autotutela à medida que se avança no procedimento, culminando-se na decisão final de mérito que não comporte mais recurso. À medida que o processo segue, tal sequência de atos e fatos paulatinamente limita a discricionariedade administrativa – e assim será lavrada a decisão final, que não permite o retorno ao status quo ante e a reinauguração da discricionariedade plena.

(...).

Na declaração proferida pelo órgão ou entidade pública ao término do processo administrativo está imbuído um juízo favorável, que enseja legítima expectativa ao particular e presunção de adequação perante a coletividade. Não se mostra cabível à Administração, ao declarar explícita ou implicitamente o conteúdo de determinado ato, atuar de modo contraditório, de forma a violar a segurança jurídica.

60. Assim, conclui-se que a autoridade não pode romper a confiança depositada pelo particular no processo e considerar ilegal o que até pouco antes declarou legal. Isto é, não é permitido que a Administração logo após anular autuação por atipicidade da conduta, lavre, anos depois, novo auto com a mesma descrição e embasamento legal, atribuindo, ainda, sem motivação, agravantes não previstas anteriormente.

61. Dessa forma, é flagrante a necessidade de ser o ato anulado por violação do princípio da confiança, por já ter a Administração reconhecido no passado a “**atipicidade da conduta**” da Samarco.

IV – DO MÉRITO

62. Após as discussões das questões preliminares, de extrema relevância, adentra-se no debate sobre o mérito, que outra sorte não reserva ao Auto de Infração que não o seu efetivo arquivamento, como se verá a seguir.

¹⁰ MOREIRA, Egon Bockmann; GOMES, Gabriel Jamur. A indispensável coisa julgada administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 239-277, maio/ago. 2018.

IV.1 Da não ocorrência do ato infracional indicado no documento



63. Alegou-se em sede defensiva que o presente auto de infração está pautado em uma conduta inexistente, qual seja, a de “Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades competentes”. Isso porque, como descrito no Auto de Fiscalização vinculado, e até mesmo descrito no próprio Auto de Infração, no campo doze, houve, de fato, a realização de comunicação pela empresa às autoridades públicas ambientais às 17h23min do dia 05.11.2015.

64. Por sua vez, o parecer que embasou a decisão administrativa ora combatida, quanto à alegação de inexistência do ato infracional indicado no auto de infração, limitou-se a apontar que o acima descrito – que a empresa teria realizado a comunicação aos órgãos ambientais logo após a tragédia – constituiria confissão do cometimento da conduta tipificada no art. 83, Anexo I, Código 124, do Decreto nº 44.8444/2008, reconhecido pelo próprio analista como a norma aplicável ao caso concreto porquanto aquele vigente à época da autuação. Literalmente, assim assinou o parecer da administração:

“Também é improcedente a alegação de inexistência do ato infracional indicado no auto de infração e de incidência de atenuantes.

Da leitura do item 39 da defesa ora apresentada, o próprio autuado confessa que cometeu a infração tipificada do artigo 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/08 (...)

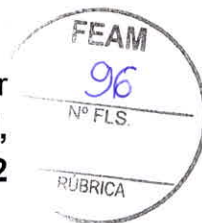
65. Noutro giro, o dispositivo normativo supramencionado estabelece que:

Código	124
Especificação das Infrações	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.
Outras Cominações	O valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação.

66. Da simples leitura da tipologia da infração verifica-se que o comportamento punível seria **apenas** o de esquivar-se de promover o comunicado de acidente com danos ambientais. Importante notar que o que se vedava, à época, era a completa omissão por parte do administrado, uma vez

que a conduta infracional não trazia a "imediatez" ou aspecto similar como fator a ser considerado para fins de configuração da infração e atribuição de penalidade.

67. Posteriormente o Decreto nº 47.383/2018 incluiu a celeridade como fator para enquadramento na conduta infracional, **apontando-se como tolerável, sem a existência de qualquer sorte de multa, a comunicação feita em até 2 (duas) horas**, conforme correspondente abaixo.



Código	116 (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837) ^[119]
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

68. Da simples leitura do tipo infracional conclui-se que aquele que fizer o comunicado em até duas horas terá atendido a finalidade normativa e sua conduta será atípica para a imposição de multas.

69. Ora, se a própria Administração Pública alterou o ato normativo por constatar que, diante da ocorrência de um acidente, a comunicação em segundos ou minutos é uma exigência que foge ao razoável, como aplicar a mesma penalidade mesmo depois de uma revisão, pelo próprio órgão, dos autos de infração lavrados?

70. Neste sentido, há de se reconhecer que a imputação da conduta pretendida pelo agente autuante é diversa, e até mesmo contrária, à situação fática ocorrida: a comunicação não só é reconhecida pelas próprias autoridades públicas, seja no Auto de Fiscalização, que dá embasamento à autuação, seja também no próprio documento de autuação, como também na própria Análise nº 92/2022, que embasa a decisão ora impugnada.

71. De fato, constata-se, de forma clara, no campo de observações do auto de infração, a expressa menção quanto ao tempo em que ocorreu o acidente e a referida comunicação, segundo o relato das próprias autoridades públicas:

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	<p><i>A multa considera que o acidente com rompimento da barragem de Rejeitos do Fundão em Mariana/MG ocorreu em 05/11/2015 às 15h 30 min e somente comunicada às 17h 23 min conforme cad. 124 DE 44844/08. Agravantes consideram situação tipificada no acidente rejeitos conforme artigo 68 do DE 44844/08.</i></p>
Nome Completo:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:

72. Ou seja, o tempo que a SAMARCO levou para comunicar às autoridades competentes, na visão das autoridades públicas ambientais, teria sido de 1h53min, prazo este razoável e dentro do possível, diante das circunstâncias singulares vivenciadas naquele momento.

73. É preciso reconhecer que tal comunicação foi feita o mais rapidamente possível, sem maiores delongas, mas considerando as peculiaridades do acidente então ocorrido. Assim, para o caso, não cabe a aplicação de qualquer sorte de penalidade, tendo em vista que a conduta adotada pela empresa se amolda exatamente àquela esperada pelas autoridades ambientais, seja dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos posteriormente, como também na previsão geral ampla que vigia à época dos fatos.

74. Portanto, não se pode admitir, para o caso em tela, que a empresa venha a ser apenada por conduta que sabidamente não foi a que ocorreu na realidade.

75. Por fim, deve-se rememorar, como salientado alhures, que a Administração Pública justamente por essa razão expressamente reconheceu a atipicidade da conduta quando da avaliação da defesa e respectivo julgamento do auto de infração lavrado anteriormente.

76. Assim, diante do exposto, deve-se promover o imediato arquivamento do feito com o conseqüente cancelamento dos débitos ambientais provenientes do Auto de Infração ora combatido.

IV.II Da necessária aplicação da norma mais benéfica – ausência de razoabilidade

77. Além disso, é preciso reconhecer que, com base nos critérios objetivos estabelecidos posteriormente, mesmo que se entendesse como punível com base no Decreto Estadual 44.844/2004 (o que se admite apenas por argumento), a ação promovida pela empresa deixou de ser apenável.

78. Destarte, é também imprescindível aplicar a lógica que, dentro do direito administrativo sancionatório, não se pode apenar, atualmente, a pessoa por conduta que a sociedade não reconhece mais como lesiva.

79. Tal hipótese ensejaria a incidência do Decreto nº 47.383/2018, cuja alegação de aplicação retroativa foi inteiramente desconsiderada pelo órgão ambiental que não analisou sua possibilidade em nenhum momento, o que revalida o argumento de que a decisão combatida possui vício insanável de validade pela sua omissão e generalidade na apreciação dos argumentos apresentados em defesa.



80. Contudo, mesmo que se entendesse pela aplicação do Decreto Estadual nº 44.884/2008, dever-se-ia então rememorar o disposto no artigo 96 que estabelece que:

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

81. Ora, entendendo ser maior o valor da multa definido pelo decreto revogado e, no caso de aplicação da norma vigente, inexistiria penalidade, há de ser imposto o dispositivo acima, presente inclusive no decreto utilizado para pautar a imposição de pena, de forma a se reconhecer a aplicação da teoria da aplicação da legislação mais benéfica.

82. Tal entendimento já é matéria consolidada dentro dos tribunais e órgãos administrativos, senão vejamos.

"(...) filiamo-nos àquela defendida por Edison Pereira Nobre Junior e Luis Roberto Barroso, no sentido de que o princípio da retroatividade da norma mais benéfica abarca, sem restrições especiais, as normas administrativas sancionadoras, haja vista que também são instrumentos da atividade punitiva do Estado."¹¹

*"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. LEI mais benéfica. RETROATIVIDADE. Art. 106 do CTN. LEI ESTADUAL 10.561 DE 1991. REVOGAÇÃO. LEI ESTADUAL 14.309 DE 2002. AUTO INFRACIONAL. ANULAÇÃO. **A lei mais benéfica em infrações ambientais retroage, nos moldes do art. 106 do CTN. No presente caso, a Lei Estadual 14309 de 2002 revogou expressamente a Lei Estadual 10561 de 1991, que embasa o auto infracional, devendo o mesmo ser anulado.**"¹²*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Com a superveniência de legislação ambiental, qual seja a Lei nº 14.302/2002, **que leva à aplicação de multa administrativa menos onerosa, correta a retroatividade benéfica da lei, de modo a favorecer o executado.**"¹³ (destacamos)*

¹¹ PARECER n. 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP: 00400.001077/201589. ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO/ PROCURADORIA GERAL FEDERAL/ DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA.

¹² TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.04.193876-2/001, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Manuel Saramago, julgado em 20/04/2007.

¹³ TJMG – Apelação Cível nº 1.0002.04.910517-0/001, 5ª Câm. Cível, Relatora Desª Maria Elza, julgado em 26/10/2004.

83. Assim, deve-se entender que o prazo de 2 (duas) horas para a comunicação de acidentes é **plenamente legal**, em razão da disposição mais benéfica ao autuado prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como é **completamente razoável**, considerando que o Decreto n 44.844/2008 não estabelecia qualquer parâmetro de prazo para que fosse comunicado o acidente.

84. Entender de forma contrária representaria verdadeira violação ao pressuposto da Razoabilidade dos atos da Administração.

85. Primeiramente, é forçoso admitir que, diferentemente do que se verifica no presente caso, o exercício da razoabilidade implicaria a análise ponderada do caso concreto e daquilo que a norma preconiza frente aos demais bens tutelados pelo ordenamento jurídico. É como leciona Zancaner¹⁴, que assim descreve:

O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

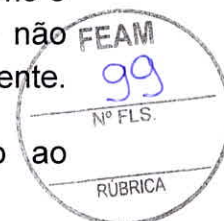
86. Logo não basta, ao caso em questão, a mera aplicação da normativa concernente ao tema, mas também sua ponderação em relação aos demais valores tutelados pelo ordenamento e às circunstâncias impressas pelo caso concreto, que demonstram que decidir pela aplicação de penalidade por supostamente não ter a SAMARCO comunicado o acidente, sendo que a empresa comprovadamente comunicou tal fato, dentro do intervalo de 2 (duas) horas, conforme atualmente preconizado pela legislação, consiste em decisão claramente desarrazoada.

87. Pois bem. O princípio da razoabilidade encontra-se positivado tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999, como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002¹⁵. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Senão, vejamos o que determina a Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

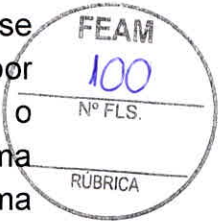
¹⁴ ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.

¹⁵ Art. 2º, Lei Estadual nº 14.184/2002 – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



*publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

88. O princípio da Razoabilidade possui como finalidade a imposição de limites à discricionariedade administrativa, exigindo, como bem ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁶, proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Logo, não se pode entender ser razoável penalizar a conduta da SAMARCO por supostamente deixar de comunicar acidente se esta comprovadamente o comunicou em tempo perfeitamente razoável nos termos da tanto da norma prevista à época, respeitando, ainda, o limite temporal imposto na norma atualmente vigente.



89. Diante dos fatos explanados, é precisa e necessária a anulação do AI nº 204594/2020, por inexistir penalidade a ser imposta à SAMARCO, tendo em vista o período para o comunicado do evento e a previsão da norma legal.

IV.III – Da necessidade de não incidência de agravantes

90. À pena cominada foram incluídas as agravantes do art. 68, II, 'a' e 'i', aumentando, cada uma, em 30% o valor base da multa aplicada.

91. Como exposto em sede defensiva e mencionada no segundo capítulo dessa peça recursal, tais circunstâncias inexistiam nos outros dois autos de infração previamente lavrados, tendo sido acrescentadas sem qualquer justificativa expressa, padecendo sua inclusão de vício insanável de motivação.

92. Tal vício não foi suprido pela Análise nº 92/2022, que não enfrentou o mérito sobre as sucessivas anulações, justificou a incidência das agravantes na letra pura da lei, sem que a subsumisse ao caso concreto, incorrendo-se na previsão do art. 489, §1º, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que se considera não fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

¹⁶ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 81.

93. Nesse sentido, veja-se em sua íntegra a exposição sobre a aplicação das majorantes presente na análise que fundamenta a decisão ora impugnada:

14. A aplicação das agravantes também foi prevista no item 9 auto de infração. A justificativa para sua aplicação encontra-se nos arts.68, inciso II, alínea a e i, todos do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

[...]

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

[...]

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

94. Identifica-se que não há a correlação entre a conduta infracional e a descrição das agravantes.

95. A título de ilustração, o rompimento da Barragem de Fundão seguramente ocasionou a retirada dos habitantes da região. Contudo, a alegada não comunicação do acidente não o fez.

96. Nesse sentido, o rompimento da barragem de Fundão ocorrido em 2015 já foi objeto de inúmeros outros autos de infração¹⁷, com aplicações de várias penalidades específicas à empresa. Sendo assim, não cabe a imposição de novas agravantes para os casos em que estas já foram consideradas como autuações autônomas, ou até mesmo como agravantes em outros casos e autos de infração.

97. Isso ocorreu, por exemplo, no AI 4803/2015 (doc. 03), que aplicou a agravante prevista no art. 68, II, 'a' à conduta de "causar poluição e degradação ambiental resultado em danos aos recursos hídricos, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população (o que inclui o estabelecido no art. 68, II, 'e')", devido ao rompimento das barragens do complexo da Mina. Cabe lembrar que para este auto de infração já houve a aplicação de penalidade com a quitação da correspondente multa.

98. Desse modo, se mesmo diante dos argumentos trazidos, ainda assim se pretenda a imposição de alguma sorte de penalidade à autuada, é indispensável que sejam retiradas as imposições das agravantes indicadas no Auto de Infração em referência.

¹⁷ Autos de infração n.º 4803/2015, 5919/2015, 1776/2016, 1779/2016, 1780/2016, 1783/2016, 4956/2016, 4988/2016, 4990/2016, 4992/2016, 6826/2016, 6827/2016, 6829/2016, 6831/2016, 6840/2016, 6841/2016, 6842/2016, 6844/2016, 6845/2016, 6847/2016, 9465/2016, 9538/2016, 9544/2016, 11396/2016, 11397/2016, 11400/2016, 55978/2016, 56329/2016, 56396/2016, 69351/2016, 69352/2016, 69353/2016, 89194/2016, 89195/2016 e 89196/2016.

99. Isso porque a imposição de agravantes ou atenuantes precisa respeitar a especificidade do objeto da autuação (que no caso seria a ausência de comunicação de acidente), assim como não poderá ser utilizada de forma indiscriminada para a pretensão de majoração do montante a ser aplicado, com o viés nitidamente arrecadatário.

100. E é exatamente isso que vem ocorrendo no presente caso, em que se insiste na aplicação de uma penalidade por ato infracional não existente, e com a imposição de penalidade agravada por circunstância que não está vinculada ao objeto da autuação em si. Ou seja, que é alheia à conduta infracional e que já fora considerada por inúmeras vezes em relação a outros autos de infração relacionados ao rompimento da barragem de Fundão.

101. Assim, pela técnica sancionatória que deveria seguir as autoridades estaduais, há de se verificar no caso se a comunicação dentro do prazo de duas horas poderia impor maior gravidade aos fatos ou ainda poluição diversa daquela vinculada a comunicação imediata ou não comunicação. A resposta para os casos há de ser negativa.

102. Portanto, para o caso em destaque, **não há razão para a imposição de qualquer sorte de agravante**, por ser incompatível com o tipo infracional, ao lado de já se ter utilizado para a majoração de outras penalidades.

IV.IV – Da necessidade de incidirem atenuantes sobre o valor da multa

103. Em sede defensiva se alegou que deveriam ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “a” (efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos ambientais), “e” (colaboração com órgão ambiental na solução dos problemas advindos de sua conduta) e “j” (detenção de certificação ambiental válida de adesão voluntária), todos do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

104. Em sua análise, o órgão ambiental argumentou que deveria se afastar a aplicação das atenuantes requeridas.

105. Dessa feita, a decisão afasta as minorantes pelo reconhecimento do verbo-núcleo da conduta infracional, o que equivale, em outras palavras, afirmar que aquele que comete o tipo administrativo previsto no artigo 83, anexo I, código de infração 124, do Decreto 44.844/08 **jamais pode ter reconhecida sua pretensão de atenuação da pena**, independentemente do caso concreto.

106. Ora, novamente se verifica a parcialidade do parecer que embasa a decisão que, embora interprete pela possibilidade de aplicação de situações agravantes para a conduta infracional, inadmite atenuantes uma vez que (a) a ausência de comunicação em até duas horas não permitiria, sendo sua

interpretação, a efetividade das medidas e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais.

107. Ou seja, o parecer que sustenta a decisão ora combatida afasta a aplicação de atenuantes por 21 considera-las incompatíveis com a autuação.

108. Além disso, o afastamento da atenuante por fato que integra a própria infração administrativa viola o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal¹⁸.

109. Além da violação abstrata à garantia constitucional, a decisão desconsidera inteiramente que, ocorrido o rompimento na tarde do dia 05.11.2015, a **SAMARCO** imediatamente acionou as autoridades competentes e envidou esforços necessários para priorizar o atendimento e resgate às pessoas que estavam trabalhando no local ou que se encontravam nas proximidades, bem como para a contenção de danos ambientais, juntamente com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Militar, e outras instituições.

110. Conforme relatado no próprio Auto de Fiscalização, representantes do órgão ambiental compareceram na Mina de Germano no mesmo dia do ocorrido, e registraram informações então prestadas por representantes da empresa com fins a elucidar os fatos. A colaboração da empresa com o órgão ambiental também se deu mediante a apresentação de outros dados e documentos solicitados naquela oportunidade, bem como conforme se verifica de alguns exemplos abaixo listados para fins de elucidação.

111. Aliás, como trazido em sede defensiva, desde os momentos imediatamente subsequentes ao ocorrido, a **SAMARCO** prestou assistência às comunidades afetadas pelo incidente e sempre se pautou em apresentar as informações requisitadas pelas autoridades envolvidas. Inclusive, adotou, com a devida urgência, todas as providências necessárias à prevenção de danos futuros, bem como à mitigação e reparação dos impactos decorrentes do incidente.

112. **Como prova, desde o rompimento, pelo menos R\$ 20,01 bilhões (vinte bilhões e dez milhões de reais¹⁹) foram destinados para ações de**

¹⁸ Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina (STJ - RMS 24.559/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA, julgado em 3.12.2009, DJe 1º.2.2010)

¹⁹ Dados da Fundação Renova, atualizados até fevereiro de 2022, disponíveis em: https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/?gclid=Cj0KCQjwxtSSBhDYARIsAEn0thTvhcTook1Gmuls0haUqe0jFG2f19pNdfso7VmtP2IDelo6vDNzVxlaAoVYEALw_wcB.

reparação e compensação, cuja efetividade hoje é inquestionável enquanto fato notório.

113. As ações emergenciais promovidas pela Samarco para a mitigação dos danos ambientais decorrentes da tragédia são amplamente divulgadas e envolvem a recuperação de afluentes dos Rios Gualaxo e Carmo, e a revegetação emergencial nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz.

114. Com relação às comunidades imediatamente afetadas, salienta-se que as pessoas com ferimentos foram encaminhadas a hospitais de Mariana e de municípios da região, e os desabrigados foram provisoriamente alocados inicialmente no ginásio da cidade, onde equipes foram preparadas também pela empresa para prestar os auxílios necessários.

115. Psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção dos rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas, e etc.

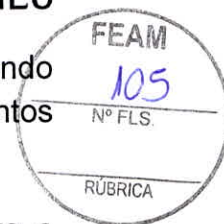
116. Além de contribuição com a disponibilização de pessoal, a empresa imediatamente providenciou helicópteros para auxiliar nas referidas atividades, e distribuiu para os desabrigados kits de emergência para assegurar o seu bem-estar básico, contendo colchões, lençóis, toalhas, cobertores e materiais de higiene. Essas pessoas foram abastecidas com alimentação e água potável.

117. Logo em seguida, foram promovidas alternativas temporárias para garantir uma melhor condição de moradia aos desabrigados, incluindo a disponibilização de casas locadas com mobiliário e equipadas com utensílios e eletrodomésticos, até que uma solução definitiva seja implantada de acordo com as necessidades dos envolvidos, as orientações do Poder Público, Prefeitura de Mariana e demais autoridades.

118. Ainda considerando as comunidades mais afetadas pelo rompimento, a **SAMARCO** também prontamente auxiliou nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização nº 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização 98.345/2015 e 78.013/2015.

119. Sob outro ponto de vista, salienta-se que a **SAMARCO**, desde o ocorrido, vem realizando ações de monitoramento e executou o resgate de animais que vivem na região atingida pelo incidente. Os animais resgatados foram

A



contabilizados e receberam atendimento especializado e alimentação, havendo registro desses trabalhos, por exemplo, nos mencionados documentos apresentados em atenção ao Auto de Fiscalização 98.345/2015.

120. Nessa esteira, salienta-se que foram disponibilizados recursos para a contratação de bombeiros e médicos veterinários, bem como um galpão com hospital de campanha e transporte necessário ao resgate, além de vacinas, ração, ferramentas, rádios comunicadores portáteis, energia elétrica, equipamentos de segurança, dentre outros. Também foram disponibilizados os itens necessários especificamente para auxiliar o resgate e coleta de ictiofauna e sua destinação.

121. Observa-se que, ocorrido o rompimento, a **SAMARCO**, atenta ao avanço da pluma pelo Rio Doce, tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades em eventuais ocorrências.

122. Dentre as medidas adicionais de monitoramento e segurança, registra-se que a **SAMARCO** prontamente se mobilizou para realizar intervenções nas estruturas remanescentes de Germano, com a finalidade de aumentar o respectivo grau de segurança, mitigando efeitos decorrentes do rompimento e prevenindo eventos futuros. Repisa-se, que todas as ações nesse sentido vêm sendo reportadas às autoridades competentes, inclusive ao órgão ambiental estadual, e mais especificamente agora em razão dos procedimentos de descaracterização da barragem de Germano.

123. A título elucidativo rememora-se que a “Avaliação Geotécnica das Estruturas Remanescentes” foi apresentada à SEMAD em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 47.064/2015. Da mesma forma, o parecer técnico sobre os resultados preliminares acerca do “Plano de Recuperação das Estruturas Remanescentes”, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 40.765/2015, e o Relatório Técnico com ações necessárias para permitir a implementação das medidas emergenciais para reduzir/mitigar riscos, mencionado no Auto de Fiscalização nº 58.174/2015.

124. Observa-se que além do monitoramento das estruturas das barragens e diques em tempo real por meio de radares e inspeções diárias realizadas pela equipe técnica da empresa, são utilizados drones, escaneamento a laser e a instrumentação geotécnica existente para otimizar as avaliações, conforme detalhado no “Plano de Monitoramento e Inspeção das Estruturas Remanescentes”, entregue à SEMAD após a lavratura do Auto de Fiscalização 38.963/2015. Observa-se que algumas dessas ações são inclusive relatadas no âmbito do Auto de Fiscalização nº 38.964/2015.



125. Urge aventar que os trabalhos acima descritos são apenas algumas das medidas que foram promovidas pela empresa em decorrência do rompimento para fins de correção, reparação e limitação da degradação ambiental causada.

126. Não se pode olvidar, sobretudo, que desde os primeiros momentos após o rompimento da barragem de Fundão a **SAMARCO** recebeu representantes dos órgãos ambientais e promoveu encontros com os mesmos, envidando seus maiores e melhores esforços para prestar todas as informações requisitadas e promover as medidas necessárias e cabíveis à reparação e limitação da degradação causada pelo incidente.

127. Ressalta-se que a efetividade das medidas prontamente adotadas pela empresa para a correção dos danos ocasionados pelo evento e seus desdobramentos, incluídas as medidas de reparação ou de limitação da degradação ambiental, foram amplamente abordadas nas apresentações semanais promovidas pela empresa às autoridades públicas, logo após o ocorrido, sendo incontestada sua contribuição com a solução dos problemas advindos do evento.

128. Esclarece-se que não se trata aqui de sugerir que a empresa promoveu ações hábeis a exaurir a degradação e demais consequências do incidente, mas de demonstrar que atuou e ainda vem atuando sem medir esforços para corrigir os danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

129. Nesta senda, não se pode admitir que a empresa seja apenas tal qual um agente que não contribuiu com os órgãos ambientais e demais autoridades, ou que não adota medidas para reparar ou limitar uma degradação de modo imediato, o que seria um contrassenso.

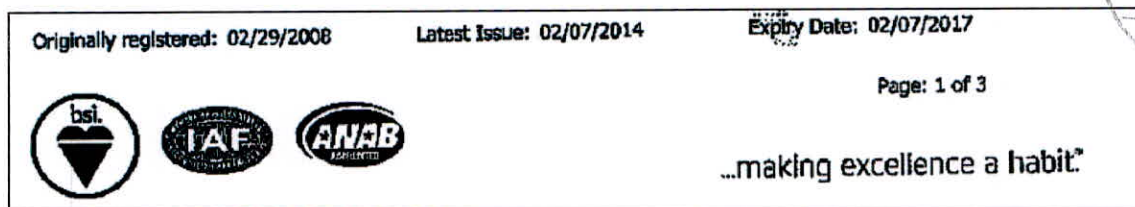
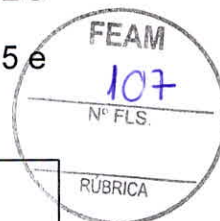
130. Há, pois, na eventualidade de ser mantida a atuação (o que se admite exclusivamente por amor ao debate), que incidir sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, 'a' e 'e' do Decreto nº 44.844/2008.

131. Por fim, se demonstrou que a Recorrente possuía o certificado ISSO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano (fls. 55 dos autos), fazendo jus à redução do valor da multa em 30% com fulcro no art. 68, I, 'a' e 'e' do Decreto nº 44.844/2008.

132. Por sua vez, a decisão afasta a aplicação da atenuante supramencionada porque tal certificado encontrava-se vencido à época da apreciação da impugnação.

133. Ora, **é inegável que a atenuante se refere àqueles fatos relacionados ao infrator à época do suposto cometimento da conduta infracional**, o que

é exatamente o caso, uma vez que os fatos ocorreram em novembro de 2015 e a certificação expirou em 02.07.2017, conforme imagem abaixo:



134. Carece de fundamento o argumento apresentado pela administração ambiental no parecer que inadmite o reconhecimento da certificação.

135. Se assim o fosse (ou seja, que devem ser considerados os fatos quanto da respectiva autuação), não se poderia admitir sequer a aplicação da penalidade, na medida em que a autuação apenas veio a ser lavrada em 2020, momento em que o Decreto Estadual 47.383/2018 estava em pleno vigor, reconhecendo-se como inaplicável qualquer penalidade quanto a comunicação ocorrida em até duas horas do evento, como inequivocadamente fora reconhecido no presente caso.

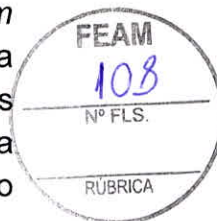
136. Dessa forma, apenas na eventualidade de subsistir o Auto de Infração ora contraposto, requer a **SAMARCO**, concomitantemente à revisão do montante cominado, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'a', 'e' e 'j', do Decreto nº 44.844/2008, adequando-se o valor da multa.

V – DOS PEDIDOS

137. Por todo o exposto, requer a **SAMARCO** seja recebida, conhecida e devidamente apreciado o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO**, instruído com os documentos já juntados aos presente autos e que sejam analisados seus fundamentos para que, ao final, seja desconstituído e arquivado o Auto de Infração nº 204594/2020 por:

- a. Incluir injustificadamente agravantes ao tipo infracional, sem qualquer respaldo fático indicado em outros documentos;
- b. Impossibilitar ao autuado compreender a motivação que ensejou a lavratura da presente autuação em substituição ao AI 11158/2016, considerando os motivos expostos no Parecer que ensejou a sua anulação, sob pena de violação dos efeitos da coisa julgada administrativa e do princípio da segurança jurídica diante de comportamento contraditório da Administração Pública;

- c. Verificar-se a inocorrência da conduta destacada no documento de autuação (“*deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades competentes*”), uma vez que a própria autuação reconhece que o acidente foi comunicado às 17:23h do dia 05.11.2015, menos de duas horas depois da ocorrência, sendo, portanto, atípica dentro da ausência de previsão de imediatividade no Decreto nº 44.844/2008;
- d. Considerar, diante do previsto no art. 96 do Decreto nº 44.844/2008, a razoabilidade e o reconhecimento atual da adequação da conduta, que deixou de ser apenada nos termos da legislação vigente, que prevê que o empreendedor tem até duas horas para proceder a comunicação de acidente ambiental.



138. Ainda, na remota hipótese de subsistir a penalidade, requer, sobre o valor base da multa, a retirada das agravantes previstas no Auto de Infração por ausência de sua vinculação ao tipo e conduta indicada como infracional, e o reconhecimento das correspondentes atenuantes acima indicadas.

139. Considerando a ilegalidade do previsto no art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, que seja devolvido, corrigido, o valor recolhido da taxa de expediente para análise da impugnação anteriormente apresentada e do presente recurso administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2022.

Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG 45.952

Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG 141.695

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG 89.834

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Autuado: Samarco Mineração S/A

Processo nº 708009/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 204594/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 101/2023

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Samarco Mineração S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Deixou de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades competentes.

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$120.205,47 (cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), aplicadas as agravantes previstas no artigo 68, II, "a" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

Foi apresentada defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 69, da qual foi regularmente notificada a Autuada em 30/06/2022.

Irresignada, manejou Recurso tempestivamente protocolizado em 01/08/2022, por meio do qual contrapôs que:

- o auto deveria ser anulado, considerando-se que foram lavrados outros dois anteriormente, referentes ao mesmo auto de fiscalização e anulados por vícios: AI 6847/2016 e AI 11558/2016, mesmo embasamento legal no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, tendo sido reconhecida a atipicidade da conduta;

- teriam sido incluídas sem justificativa agravantes que não foram impostas nos dois autos lavrados e que aumentaram o valor da multa em 60% (sessenta por cento);

- deveria ser anulado o AI por equívoco expresso, inclusão das agravantes sem respaldo fático indicado em outros documentos e por obscuridade na substituição de outros autos de infração;

- a análise da defesa não teria adentrado na avaliação das ilegalidades apontadas e, assim, não deveria ser mantida a decisão por afronta aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório;

- a decisão não deveria ser mantida, em virtude da decisão do AI anulado ter sido pela atipicidade da conduta;
- não haveria ato infracional já que a empresa comunicou o acidente, em tempo razoável, às autoridades públicas ambientais às 17:23 do dia 05/11/2015;
- a ação promovida pela Recorrente deixou de ser apenável, aplicando-se o Decreto nº 47.383/2018 por ser mais benéfico;
- não haveria correlação entre a conduta infracional e a descrição da agravante – a comunicação não ocasionou a retirada dos habitantes;
- incidiriam sobre o valor da multa as atenuantes do artigo 68, I, “a”, “e” e “j”, do Decreto nº 44.844/2008, já que envidou esforços para priorizar atendimento e resgate aos trabalhadores é daqueles que estavam no local do rompimento da barragem e para contenção dos danos ambientais, colaborou com a apresentação de documentos e dados solicitados;
- relativamente ao certificado, expirou posteriormente à data do rompimento da barragem, em 02/07/2017.

Requeru que seja desconstituído o AI por inclusão injustificada de agravantes sem respaldo fático, impossibilidade de compreender a motivação que ensejou a autuação em substituição ao AI 11158/2016, considerando-se os motivos do parecer que ensejou a autuação; por não ter havido conduta ilícita, já que comunicou a ocorrência do desastre; seja aplicado o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 por razoabilidade e reconhecimento da adequação da conduta que deixou de ser apenada; sejam aplicadas as atenuantes pleiteadas e devolvido o valor da taxa de expediente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não se prestaram a descaracterizar o auto de infração.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que o auto de infração padeceria de vícios insanáveis, que culminariam em sua anulação. Todavia, razão não lhe assiste, como adiante se demonstrará.

Afirmou que foram lavrados outros dois autos anteriormente, referentes ao mesmo auto de fiscalização e que teriam sido anulados por vícios, AI 6847/2016 e AI 11158/2016. Segundo a Recorrente, eram fundados no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, tendo sido reconhecida a atipicidade da conduta.

Ambos foram lavrados e julgados pela SEMAD. O primeiro deles, AI 6847/2016 foi anulado por ter sido fundamentado em Auto de Fiscalização diverso daquele em que se constatou a conduta infracional praticada pela Autuada, inclusive foi determinado que se lavrasse outro auto de infração fundamentado no AF nº 38963/2016. Não houve decisão pela atipicidade de conduta, como argumentou a Recorrente.

Quanto ao AI nº 11158/2016 foi lavrado pelo mesmo fundamento, artigo 83, Código 124, porém foi aplicada reincidência genérica pelo AI 167286/2013, artigo 66, IV, do Decreto nº 44.844/2008 e foi anulado conforme parecer, segundo CAP.

Como retromencionado, os dois autos foram lavrados e analisados pela SEMAD.

Este AI 204594/2020 foi lavrado pela FEAM e sua defesa foi analisada e proferida decisão pelo Presidente desta fundação, que formou seu convencimento por meio dos documentos que instruíram o processo e da análise jurídica.

Portanto, será fundada a decisão da CNR em todos os fatos e documentos comprobatórios das alegações do Recorrente e nas análises jurídicas e pareceres técnicos constantes dos autos.

Nesse sentido, lembremos que a Recorrente foi atuada pela prática do artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, fundamentado o AI 204594/2020 no AF nº 38963/2015. Considerando-se que o fato infracional ocorreu em 2015, deverá ser aplicado o código 124 com a redação vigente à época:

Especificação das Infrações: Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa simples.

Outras Cominações: O valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação.

Em 2017 foi alterada a redação do código, que passou a ser a seguinte, com orientações sobre a realização da comunicação:



Especificação da infração: Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa simples

Observações: A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;

A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;

Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples;

Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;

No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto;

O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone;

Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.

Apresentei as duas tipificações para aclarar a insubsistência do argumento da Recorrente de que teria sido atípica sua conduta.

Recordemos que o desastre ambiental aconteceu em **15/11/2015, às 15h30min e que somente foi comunicado pela Recorrente ao órgão ambiental às 17h23min**, ou seja, quase duas horas após o rompimento das barragens.

Por óbvio, deveria tê-lo sido imediatamente, mormente por se tratar de desastre que suprimiu vidas humanas, aniquilou comunidades, recursos naturais e hídricos e estendeu seus efeitos danosos para além das fronteiras estaduais.

Em que pese não constasse da descrição da infração, pela leitura do código se torna evidente e inegável que a comunicação deveria se **dar imediatamente** à ocorrência do acidente, já que o objetivo principal do procedimento é acionar as autoridades ambientais para que prestem o apoio técnico necessário, de modo a acompanhar/prevenir/minimizar as consequências danosas ao meio ambiente. Tanto é que o código foi revisto em 2017 e inserida a expressão "imediatamente", além de outras observações.

Abaixo seguem algumas orientações e competências do Núcleo de Emergência Ambiental/FEAM, que reforçam a importância da comunicação imediata do acidente e emergência ao órgão ambiental:

Nos casos de acidentes e emergências ambientais, a agilidade na comunicação de sua ocorrência aos órgãos competentes é essencial. Uma resposta rápida a estes eventos indesejados é fator muito relevante para evitar seu agravamento. Quanto mais rápida a atuação das equipes competentes, mais rápida é a contenção do produto e menor a possibilidade de ocorrência de dano ambiental.

Em campo, a equipe do NEA presta assessoria especificamente em relação à extensão do dano ambiental e às ações a serem desenvolvidas por pessoal técnico qualificado e com uso de equipamentos apropriados para este fim.

Cabe ressaltar que acidentes e emergências ambientais são atendidas em parceria com outras instituições, como Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, prefeituras, dentre outros.

Ao **Núcleo de Emergência Ambiental - NEA**, vinculado à Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental, compete o atendimento, o assessoramento e a colaboração na investigação e gestão dos acidentes e emergências ambientais, decorrentes das atividades que coloquem em risco a saúde humana, o meio ambiente e os demais bens vulneráveis.

Este trabalho é realizado por meio da avaliação técnica do cenário da emergência ou do acidente ambiental, identificando eventual contaminação do ar, da água e do solo; identificando os produtos envolvidos e os riscos ao meio ambiente; estabelecendo ou avaliando as ações para limpeza e recuperação das áreas atingidas, bem como medidas de controle para minimizar os impactos gerados na área atingida pelo evento. Além disso, o NEA presta apoio aos órgãos intervenientes na ocorrência, quanto aos riscos ambientais e suas consequências para o meio ambiente, a saúde e a segurança pública, além de fiscalizar e aplicar sanções administrativa, de acordo com as normas e diretrizes vigentes. (Art. 28, Decreto nº 47.760/2019).

O NEA conta com equipe multidisciplinar formada por químicos, engenheiros químicos, metalúrgicos, ambientais, agrônomos e civis, estatísticos e administradores, com atuação em todo o Estado, conforme a natureza do acidente e o tipo de intervenção necessária.

Portanto, não se acatará a alegação da Recorrente de que a comunicação realizada ao órgão ambiental **quase duas horas após o desastre** teria sido efetiva.

Tampouco que sua conduta seria atípica, por ter informado ao órgão ambiental... Com a devida vênia, tal argumento chega a ser indecoroso. Ora, o escopo da regra era justamente possibilitar o mais brevemente

possível a ação do órgão ambiental frente ao acidente ou emergência. Alegar que comunicou **duas horas** após o acidente e que, assim, teria se tornado **atípica** a conduta (já que o código não continha prazo) é, no mínimo, um contrassenso. Ressalto, inclusive, que o próprio código especificava que o valor da multa seria **duplicado a cada hora** em que não ocorresse a comunicação. E só não o foi na hipótese dos autos por faltarem 7 minutos. Não se afastará ou elidirá a prática da infração ambiental que lhe foi imputada.

Quanto à alegação de que teriam sido incluídas, sem justificativas, agravantes que não foram impostas nos dois autos lavrados e que aumentaram o valor da multa em 60% (sessenta por cento), não será acatada como razão para anular o AI nº 204594/2020. As circunstâncias agravantes foram **constatadas** pelos agentes fiscalizadores e inseridas neste auto de infração, AI nº 204594/2016. O fato de não terem sido inseridas em autos anteriormente lavrados, inclusive anulados, não se constitui em impeditivo para o serem no auto em análise, bastando para isso que tenham sido **constatadas** pelos agentes que realizaram a fiscalização. Vejamos:

- artigo 68, II, "a", do Decreto nº 44.844/2008: tratava da maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento. Relaciona-se obviamente com a infração – deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades competentes – pois esta contém em seu tipo infracional o acidente com danos ambientais. Ou seja, não ter sido comunicado grave desastre pelo rompimento da barragem de Fundão, do Complexo do Germano, com danos ambientais imensuráveis, com consequências nefastas para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, inclusive com interrupção do abastecimento público. Verifica-se, portanto, que deverá necessariamente ser mantida.

- art. 68, II, "i", do Decreto nº 44.844/2008: tratava-se de agravante que pressupunha ocorrência de poluição que provocasse a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento. Novamente se verifica ter sido corretamente aplicada, já que o fato típico central – ausência de comunicação de acidente – desastre ambiental – não se desvencilha em qualquer hipótese da poluição e atingimento de comunidades inteiras pelas ondas de rejeitos da barragem Fundão. Reitero o acerto da agravante aplicada.

Quanto à afirmação de que a análise da defesa não teria adentrado na avaliação das ilegalidades apontadas e, assim, não deveria ser mantida a decisão por afronta aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, não será aceita. Na análise relativa à defesa, em que pese tenha sido sucinta, foram abordados os argumentos da Recorrente e justificados os motivos pelos quais o analista recomendou a manutenção da penalidade. Deste modo, não há que se protestar por suposta violação aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório.

Arguiu a Recorrente que deveria ser aplicado o Decreto nº 47.383/2018 por ser mais benéfico, já que a ação promovida pela Recorrente teria deixado de ser apenável. Sem razão, no entanto, já que a retroatividade de norma deve ser expressa e não foi prevista no regulamento. Pelo contrário, o decreto prevê que as penalidades aplicadas antes de sua vigência devem ser mantidas:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

II.2. DAS ATENUANTES. ALÍNEA "j". DEFERIMENTO.



Pleiteou a Recorrente que incidam sobre o valor da multa as atenuantes do artigo 68, I, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, já que envidou esforços para priorizar atendimento e resgate aos trabalhadores e daqueles que estavam no local do rompimento da barragem e para contenção dos danos ambientais e colaborou com a apresentação de documentos e dados solicitados. E relativamente ao certificado, expirou posteriormente à data do rompimento da barragem, em 02/07/2017.

A atenuante da alínea "a" cuidava da efetividade das medidas adotadas para correção dos danos ao meio ambiente, se realizadas de modo imediato, que não se aplica à espécie, dada a extensão dos danos ambientais ocorridos, que até hoje são acompanhados e monitorados pela fundação. A alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter fornecido documentos e dados solicitados somente configura o cumprimento de obrigação legal. Quanto à alínea "j" que considerava certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, pode ser aplicada sobre o valor da multa, já que o certificado estava válido à época da ocorrência do desastre ambiental.

Por conseguinte, após a detalhada análise das razões recursais, conclui-se que deve ser mantida a decisão que impôs a penalidade de multa pelo cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, c/c artigos 68, II, "a" e "i", e 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **deferimento parcial do recurso somente para aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008, mantendo-se a penalidade de multa, com o valor reduzido em 30%**, pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 124, do Anexo I, c/c artigos 68, II, "a" e "i", e 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 31/05/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66982861** e o código CRC **C92D02B1**.

